Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
EM 15 / 07 / 2002
Presidente

Trabalhando com o Povo
AGRESTINA
Prefeitura Municipal

Vai em discussão
ESTADO DE PERNAMBUCO
REJEITADO
EM 15 / 07 / 2002
Votaçao 7 x 3
Presidente

LEI Nº 933, DE 23 DE MAIO DE 2002.

EMENTA: Dispõe sobre o Atendimento de Cliente em Estabelecimento Bancário no Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu veto integralmente a seguinte Lei:

Artigo 1º - VETADO.

Artigo 2º - VETADO.

Artigo 3º - VETADO.

Artigo 4º - VETADO.

Artigo 5º - VETADO.

Artigo 6º - VETADO.

Artigo 7º - VETADO.

GABINETE DO PREFEITO, EM 23 DE MAIO DE 2002.

JOSUÉ MENDES DA SILVA
- PREFEITO -

Remeta-se a Comissão de Justiça e Redação
Em 15 / 07 / 2002
Presidente

Trabalhando com o Povo
AGRESTINA
Prefeitura Municipal

ESTADO DE PERNAMBUCO

REJEITADO
EM 15 / 07 / 2002
Votação 7 x 3
Presidente

Agrestina, 04 de junho de 2002.

Ofício GP nº 343/2002
Do: Prefeito Municipal de Agrestina
Ao: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Assunto: Veto ao projeto de lei Municipal nº 933/2002.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 12/06/2002
Mª José M. Nezinho
Sec. Administrativo
Agrestina - PB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por meio do Ofício 103/2002, essa Colenda Câmara de Vereadores de Agrestina, encaminhou a este poder Executivo, para sanção, o Projeto de lei Municipal de nº 933/2002, de autoria da Excelentíssima Senhora Sheila Maria Dionízio Marinho, aprovado por essa Casa legislativa, no que dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário no município e dá outras providências.

O referido projeto de lei prevê que os estabelecimentos bancários que operam ou venham operar no Município de Agrestina, Pernambuco, São obrigados a atender clientes, a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento em 15 (quinze) minutos nos dias normais, e em 30 (trinta) nos feriados e finais de semana, sob penas de advertência, e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira reincidência, além da duplicação do valor em caso de nova reincidência.

Analisando o objeto do que trata o projeto de lei presente, emanado desse Egrégio Poder Legislativo, entendo que a matéria é de ordem e competência da união, já que se trata de instituições financeiras, tendo como atividades principais à captação, intermediação, ou aplicação de recursos financeiros, etc..., não cabendo competência a esse poder Executivo Municipal.

A matéria de que trata o presente projeto, quanto refere-se a competência da união para legislar, é pacífica seu entendimento pelos Tribunais, inclusive no Pretório Excelso, cabendo ao Banco Central a disciplina de questões referentes ao funcionamento bancário, já que as instituições bancárias estão inseridas no sistema financeiro nacional e este é estruturado e regulado pela lei 4.595/64, que atribui ao conselho monetário nacional a competência para regular o funcionamento e a fiscalização das referidas instituições, visto que são subordinadas a referida lei e ao órgão executor que é o banco Central.

Ademais tal orientação, que se formou na vigência do texto constitucional anterior, merece prevalecer diante da CF/88, Enfatizou ela a competência legislativa do Município para assuntos de mero interesse local (art. 30.I), enquanto reconheceu o caráter nacional do sistema financeiro, a ser estruturado de forma, a promover, o desenvolvimento equilibrado do país, e os serviços de interesses da coletividade (art. 192, caput), **inserindo, expressamente competência da união regular, mediante lei complementar, a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas 9art. 192. IV)**

Dessa forma, a competência é da união e não do Município para regular o horário de trabalho dos estabelecimentos bancários, seja interna ou externa, até porquê a jurisprudência **é firme no sentido de não reconhecer o peculiar interesse do Município, quando o interesse nacional sobrepujar o local.**

Sobre tal entendimento, ressaltamos alguns julgados.

CAMARA DE VEREADORES
Em / /
Agrestina - PE

"A competência para fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da união, prevalecendo o interesse nacional sobre o local. Recurso provido" (Resp n. 2691/RS-Rel. Min Peçanha Martins – 2ª Turma).

"Na vigência da lei maior anterior, como sob a égide da constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários é da união Federal".

CAMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 10/06/02
Agrestina - PB

"MANDADO DE SEGURANÇA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE LIMITE MÁXIMO DE TEMPO DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES – INTERESSE LOCAL NÃO CARACTERIZADO COMPETÊNCIA FEDERAL PARA REGULAR O FUNCIONAMENTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – SÚULA 19 DO STJ – RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. É da união a competência para legislar sobre o funcionamento de instituições bancária, agindo com abuso de poder o Município que edita lei impondo limite máximo de tempo de atendimento aos clientes, Em que pese à previsão do art. 30, I da Constituição Federal, não pode o interesse local, ainda que existente, suplantar o interesse do Estado, violando o princípio da isonomia de tratamento".

Dessa forma, a destinação natural e principal de uma agência bancária é á prestação de serviços bancários a seus clientes, todavia, com a vigência da combatida lei haverá alteração por completo no seu sistema de atendimento perante a uma localidade apenas, enquanto que, ao contrário, deve a atividade bancária ser tratada igualmente em todo país, entendo ainda que não vejo nenhum prejuízo, pelo ao menos, *a priori,* que a efetiva aplicação dessa lei, possa trazer a sociedade de Agrestina.

RESOLVE,

VETAR EM SUA TOTALIDADE, o projeto de lei 933/2002, de autoria da Senhora Vereadora Sheila Maria Dionízio Marinho, por ser matéria de competência da União, visando unicamente, no contexto do Estado de Direito e na Democracia, zelar pela constitucionalidade e pela isonomia de Tratamento das esferas Municipais, Estaduais e União, além da legalidade da legislação no âmbito deste município.

Certo da compreensão dos membros desse poder legislativo aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e ilustres pares, protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Josué Mendes da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE AGRESTINA

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 10/06/02
Mª José
Secretária Legislativo
Agrestina - PB

DESPACHO:
O mencionado "VETO" recebeu o Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação, oferecido pela maioria de seus Membros, não estando anexo ao mesmo por ter sido verbal.

Câmara M. de Vereadores
José Alberto da Silva
Vereador Presidente
Agrestina-PE